



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7528 - DF (2023/0211811-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : PIOTR WYSOCKI
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ NUNES DIAS LEITÃO - CE035813
ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS - CE006279
RÉU : K W
OUTRO NOME : K R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA.

1. É cabível ação rescisória contra decisão proferida em procedimento de homologação de decisão estrangeira, por se tratar de pronunciamento jurisdicional apto à formação de coisa julgada, sendo admissível o seu manejo para controle dos requisitos de validade do processo homologatório, e não para rediscussão do mérito da decisão estrangeira. Precedente: AR n. 6.258/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 18/2/2022.

2. A citação por edital constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma concreta, a inviabilidade de localização do requerido após o esgotamento razoável das diligências cabíveis, nos termos do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil e da orientação firmada no Tema n. 1.338 do STJ.

3. A mera informação, oriunda de autoridade central estrangeira, de desconhecimento do paradeiro do requerido não supre a exigência legal de realização de diligências efetivas voltadas à sua localização em território nacional, especialmente no caso em que se afirma que o requerido passou a residir no Brasil.

4. Hipótese em que a citação ficta foi deferida sem a demonstração de providências concretas de localização do demandado no Brasil, inclusive em descumprimento de determinação judicial expressa

para comprovação do exaurimento das diligências, o que evidencia a adoção prematura da citação por edital.

5. A nulidade da citação configura vício que compromete a formação válida da relação processual, possui natureza transrescisória e impede a consolidação da coisa julgada material em relação à parte não validamente citada.

6. Configurada a violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), consistente na inobservância dos requisitos legais para a citação por edital, impõe-se a procedência da ação rescisória para desconstituir a decisão homologatória e determinar a anulação do processo a partir do ato citatório inválido.

7. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por maioria, julgar procedente a ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão proferida na HDE n. 2.955/EX, em razão da nulidade da citação da parte requerida, determinando a anulação do processo homologatório a partir do ato citatório inválido, com a reabertura do procedimento para regular citação do interessado, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Nancy Andrichi que julgavam improcedente a ação rescisória.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7528 - DF (2023/0211811-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : PIOTR WYSOCKI
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ NUNES DIAS LEITÃO - CE035813
ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS - CE006279
RÉU : K W
OUTRO NOME : K R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Piotr Wysocki objetivando rescindir julgado proferido por esta Corte nos autos da HDE 2955/EX.

Narra a inicial que o autor é cidadão polonês residente no Brasil desde o ano de 2007, com endereço fixo e certo na Rua Ambrósio de Carvalho 220 - Coreia – Paracuru – Ceará – CEP 62.680.000, desde novembro de 2016, conforme comprova a respectiva fatura de consumo de energia elétrica.

Afirma que, em 14/06/2023, foi intimado na ação de cumprimento de sentença de alimentos de nº 0804924-23.2022.4.05.8100, que tramita pela 6ª Vara Federal no Ceará, em decorrência da homologação do provimento estrangeiro objeto desta rescisória.

Alega que não teve conhecimento da tramitação da HDE 2955/STJ, na qual foi representado por curador, em razão de decretação de sua revelia sem, no entanto, ter havido qualquer tentativa de sua localização.

Argumenta que foi irregularmente citado por edital no processo homologatório da decisão estrangeira, pois "não foram esgotados os meios recomendados pelo regramento processual civil, sendo certo que o mesmo já era domiciliado e residente no mesmo endereço em que agora foi encontrado para a intimação da execução alimentícia".

Enfatiza que "não foi localizado para exercer sua garantia constitucional de contraditório e ampla defesa, embora nos estritos limites de uma HDE, mas o foi para tratar em 03 dias do pagamento da dívida sob pena de constrição imediata de seu patrimônio, quando seu endereço, desde antes da instauração da HDE, sempre foi o mesmo".

Sustenta, pois, que houve violação de norma jurídica, bem como erro de fato.

Assevera que não há nos autos "qualquer ato, certidão ou termo, que demonstre ações voltadas a localização do demandado na HDE 2955, minimamente reveladoras do que se possa, razoavelmente, entender como 'esgotamento das tentativas de localização do mesmo'. As fls. 136/137 destacadas pelo parecer ministerial, tratam tão-só de documentos traduzidos que em nada dão conta de exaurimento de tentativas de localização do Requerido da HDE, como determinado pela dought decision do ministro João Otávio de Noronha a fls. 139".

Explana que o autor poderia ter sido localizado por diversas formas, tais como através de consulta a sistemas processuais do Judiciário. Porém, não houve diligências nesse sentido.

Questiona que "se era desconhecido o paradeiro do Requerente na HDE 2955, como o processo foi distribuído para Fortaleza, sede de seu domicílio, para fins da execução alimentícia?"

Nessa toada, aponta violação manifesta do disposto no art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como erro de fato "consistente na admissão de fato inexistente como verdadeiro fosse, qual seja, o paradeiro do interessado".

Salienta "decorrência da medida errônea e violadora da norma positiva, é o verdadeiro cerceamento das garantias constitucionais conferidas ao Autor, que é cidadão polonês residente no Brasil, aqui empresário, casado, com a mesma residência fixa desde NOVEMBRO DE 2016, conforme a tarifa de energia elétrica e o mandado de intimação cumprido em 14.06.2023, já aqui reportados. Ou seja, desde antes do ajuizamento da ação de homologação da decisão estrangeira, que foi autuada em 10.05.2019".

Acentua que a defesa *ex officio* no procedimento homologatório "mais se caracterizou como um encabulado 'parecer' que disse amém ao modo de chamamento irregular do réu ao feito, concordando em tudo para a homologação requerida".

Conclui "que a citação editalícia do réu na HDE 2955 se mostra inválida, à sombra da lei, razão pela qual se requer o reconhecimento da mesma como nula, para rescindir a decisão que homologou a sentença estrangeira sob comento".

O pedido de tutela provisória foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 227/228).

Às fls. 381/389, a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresenta contestação na qual defende a validade da citação por edital ocorrida no processo homologatório da sentença estrangeira, na medida em que "não há obrigação de realizar as diligências mencionadas no art. 256, § 3º do CPC, mas sim é necessária a apresentação de informações ou a realização de diligências suficientes para o convencer o Magistrado de que o réu realmente encontra-se em local incerto ou não sabido, o que foi feito no caso ora em discussão".

Refuta, também, a alegação de erro de fato explicando que "o DPF a quem distribuída a demanda atuou com base nos dados e documentos que lhe foram encaminhados pela

Autoridade Central designada pela Convenção de Haia sobre cobrança internacional de alimentos, sendo certo que quando do recebimento da documentação pertinente à Sra. Katarzina Wysocka, tal não continha a indicação do endereço da parte adversa".

Defende que a declaração do Defensor Público Federal no sentido de que esgotou os meios disponíveis para a localização do requerido é suficiente para embasar o pedido de citação por edital, sendo certo, ainda, que não restou comprovada a inveracidade dessa afirmação.

Destaca que "o próprio MPF, atuando como fiscal da Lei, entendeu que já haviam sido realizadas diligências suficientes para caracterizar que o réu estaria mesmo em local incerto ou não sabido e, pois, que seria sim o caso de se proceder a sua citação por edital".

Aduz que "para que se tenha por esgotados os meios de localização do réu, basta que o autor realize diligências e apresente argumentos suficientes para convencer o Magistrado de que aquele realmente está em local incerto ou não sabido, o que foi sim feito no caso ora em discussão".

Diz, ainda, que "não é tão fácil para a parte autora localizar seu ex-marido que não quer ser encontrado, nem quer pagar a pensão alimentícia devida, pois senão ela ou as autoridades judiciárias estrangeiras certamente teriam indicado seu endereço, até porque têm total interesse em tornar efetiva a homologação e a execução dos alimentos".

Por fim, sustenta que "ele não foi capaz de demonstrar efetivo prejuízo decorrente da suposta nulidade de citação que alega e, pois, na esteira do entendimento jurisprudencial amplamente adotado no âmbito do STJ, tal nulidade não deve ser declarada, ainda que a via de uma ação rescisória, em homenagem ao princípio da *pas nullité sans grief*".

Pleiteia seja julgada improcedente a rescisória.

Nas alegações finais (fls. 436/437 e 438/439), ambas as partes reiteram as razões já lançadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da rescisória, resumido o parecer nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, V E VIII, DO CPC/2015. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA HDE 2955/EX. PRETENSE OFENSA À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL (ARTIGO 256, §3º, DO CPC/2015) E ALEGADO ERRO DE FATO. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NA ESPÉCIE. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

É o relatório.

Ao revisor.

VOTO-VENCIDO

Consoante relatado, pretende a parte autora desconstituir a decisão que homologou a sentença estrangeira nos autos da HDE 2955/EX ao argumento de que foi irregularmente citado por edital, não tendo sido realizada qualquer diligência para sua localização.

A insurgência não merece acolhimento.

Ao que se tem, a HDE 2955/EX foi proposta pela Defensoria Pública da União tendo em vista o pedido de cooperação para execução de alimentos internacionais no Brasil formulado com base na Convenção de Haia de 2007.

Acolhendo a promoção ministerial, a Presidência desta Corte determinou fosse oficiado à autoridade central a fim de que contatasse a Justiça rogante para complementar a documentação colacionada indicando o endereço da parte requerida.

Os documentos enviados pelo Tribunal Regional em Varsóvia, República da Polônia, indicaram que o endereço de residência da parte requerida era desconhecido, o que ensejou manifestação do *Parquet* pelo acolhimento do pedido de citação por edital formulado pela parte requerente.

Citada por edital, a parte requerida foi representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, não havendo oposição ao pedido homologatório.

Após parecer favorável do Ministério Público Federal, a decisão foi homologada pela Presidência desta Corte.

Nesse cenário, verifica-se que não houve qualquer irregularidade na determinação de citação por edital, uma vez constatada a ignorância a respeito do paradeiro da parte requerida, inclusive após a juntada das informações prestadas pela Justiça rogante atendendo ao ofício da autoridade central.

Ou seja, escorreita a tramitação da sentença estrangeira nesta Corte.

Com efeito, a citação por edital foi deferida diante da constatação de que o paradeiro da parte requerida era ignorado, sendo certo que houve a prévia tentativa de sua localização através do encaminhamento de ofício via autoridade central.

Por oportuno, cumpre registrar que a Corte Especial, na assentada do dia 18 de março de 2026, ao julgar o Tema 1.338, definiu:

"1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.

2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos."

(REsp n. 2.166.983/AP, Relator Min. Og Fernandes, julgado em 18/3/2026, acórdão pendente de publicação)

Desse modo, não há falar em violação ao disposto no art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, tampouco erro de fato a autorizar a rescisão do julgado.

Como bem observado pelo *Parquet*, cujo trecho do parecer peço licença para transcrever, a pretensão da parte autora não se enquadra nas hipóteses dos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil:

Todavia, extrai-se dos autos que o tema da citação foi abordado de forma exaustiva e suficiente no decorrer do procedimento. A matéria foi alvo de discussão e o pronunciamento judicial, quando do acolhimento do pedido exordial, contemplou o ponto suscitado a título de erro de fato. Essa circunstância demonstra que a ação rescisória não é viável pelo inciso VIII do artigo 966 do CPC/2015, pois se infere que o autor busca corrigir pretensa interpretação errada dos fatos e seu ajuizamento, como sabido, não pode servir como sucedâneo recursal.

Também pelo inciso V do mesmo dispositivo legal se entende que não merece prosseguir o feito, o que se justifica com a transcrição de trecho do voto exarado no julgamento da AR 6258/DF (relator Ministro Raul Araújo, revisor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 18/2/2022), onde se examinou matéria semelhante à ora debatida. Veja-se:

Em segundo lugar, também se revela improcedente a presente ação rescisória, diante da patente ausência de violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC de 2015). Com efeito, somente se justifica a admissão da ação rescisória com base em tal alegação quando o indigitado vício dá resultado a uma decisão deformada, manifestamente ilegal, desarrazoada e alheia à lógica do próprio sistema jurídico.

(...)

O CPC de 2015, de forma mais ampla, passou a admitir a rescisão de decisão judicial que viole norma jurídica (art. 966, V), mas tal ofensa há de ser manifesta, tal como já era exigido na vigência do antigo diploma processual civil.

(...)

Na hipótese em tela, o acórdão rescindendo deu interpretação razoável e sistemática ao disposto no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com respaldo, inclusive, em jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Efetivamente, o acórdão rescindendo foi proferido em conformidade com a orientação desta Corte de Justiça de que o ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país, sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira.

Para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção: (I) quando o requerido é domiciliado no exterior, o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com ele, há de ser "legalmente verificada a revelia"; (II) quando o requerido é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.

(...)

Na hipótese em apreço, o acórdão rescindendo afirma, expressamente, que "os elementos existentes nos autos dão conta que, no momento da propositura da referida ação, o Requerido residia na França, tendo sido citado por carta, através da embaixada sueca em Paris (fls. 120/124). Em resposta ao Tribunal Judicial de Sollentuna (Suécia), o funcionário

da representação diplomática declarou ter cumprido a ordem de citação" (fl. 234).

Nessa toada, não está configurada manifesta violação de norma jurídica. (AR 6258/DF, relator Ministro Raul Araújo, revisor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 18/2/2022).

Considerando o que acima mencionado acerca da citação no âmbito do processo estrangeiro, tem-se, no caso sob análise, sobretudo diante de informações trazidas às fls. 33 e ss., e-STJ, que não houve violação de norma jurídica.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal sugere a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso julgada improcedente por unanimidade esta rescisória, fica o valor da multa depositado pela parte autora convertido em multa, nos termos do art. 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7528 - DF (2023/0211811-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : PIOTR WYSOCKI
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ NUNES DIAS LEITÃO - CE035813
ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS - CE006279
RÉU : K W
OUTRO NOME : K R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA.

1. É cabível ação rescisória contra decisão proferida em procedimento de homologação de decisão estrangeira, por se tratar de pronunciamento jurisdicional apto à formação de coisa julgada, sendo admissível o seu manejo para controle dos requisitos de validade do processo homologatório, e não para rediscussão do mérito da decisão estrangeira. Precedente: AR n. 6.258/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 18/2/2022.

2. A citação por edital constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma concreta, a inviabilidade de localização do requerido após o esgotamento razoável das diligências cabíveis, nos termos do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil e da orientação firmada no Tema n. 1.338 do STJ.

3. A mera informação, oriunda de autoridade central estrangeira, de desconhecimento do paradeiro do requerido não supre a exigência legal de realização de diligências efetivas voltadas à sua localização em território nacional, especialmente no caso em que se afirma que o requerido passou a residir no Brasil.

4. Hipótese em que a citação ficta foi deferida sem a demonstração de providências concretas de localização do demandado no Brasil, inclusive em descumprimento de determinação judicial expressa para comprovação do exaurimento das diligências, o

que evidencia a adoção prematura da citação por edital.

5. A nulidade da citação configura vício que compromete a formação válida da relação processual, possui natureza transrescisória e impede a consolidação da coisa julgada material em relação à parte não validamente citada.

6. Configurada a violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), consistente na inobservância dos requisitos legais para a citação por edital, impõe-se a procedência da ação rescisória para desconstituir a decisão homologatória e determinar a anulação do processo a partir do ato citatório inválido.

7. Ação rescisória julgada procedente.

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por P. W. com fundamento no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão proferida por esta Corte Superior nos autos da HDE n. 2.955/EX, que homologou sentença estrangeira de alimentos.

Sustenta o autor, em síntese, que foi irregularmente citado por edital no procedimento homologatório, sem que houvesse o prévio esgotamento dos meios de sua localização, não obstante residisse no Brasil, em endereço certo, desde período anterior ao ajuizamento da referida HDE. Afirma que somente tomou conhecimento da existência da homologação ao ser intimado, no mesmo endereço, em fase de cumprimento de sentença, para pagamento da obrigação alimentar.

Aduz, assim, a ocorrência de violação manifesta do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como de erro de fato, consistente na indevida admissão de que se encontrava em local incerto ou não sabido, o que teria comprometido o exercício do contraditório no processo de homologação.

A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação defendendo a regularidade da citação por edital, ao argumento de que foram realizadas diligências suficientes à época para localização do requerido, com base nas informações prestadas pela autoridade central estrangeira, inexistindo nulidade ou prejuízo a justificar a rescisão do julgado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 400-404).

Após lançamento do relatório pela eminente Ministra Maria Thereza Assis Moura, vieram-me os autos conclusos para apresentação do voto revisão.

Reconheço, de início, a viabilidade da ação rescisória para desconstituir decisão proferida no âmbito do procedimento de homologação de decisão estrangeira, por se tratar de pronunciamento apto à formação da coisa julgada.

Desse modo, estando presentes quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 966 do CPC, é cabível a ação rescisória, não para rediscutir o mérito da decisão estrangeira, mas para reexaminar a regularidade da formação da relação processual no procedimento homologatório. A propósito (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CABIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. É cabível ação rescisória contra acórdão proferido, pela Corte Especial, em sede de sentença estrangeira contestada (SEC) ou de homologação de decisão estrangeira (HDE), com base nas hipóteses previstas no art. 966 do CPC de 2015, para discutir os requisitos da homologação (CPC/1973, arts. 483 e 484; CPC/2015, arts. 963 e 964; RISTJ, arts. 216-C e 216-F; e LINDB, arts. 15 a 17), e não o próprio mérito da sentença estrangeira homologada.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito.

Exige-se, ademais, que o erro seja apurável pelo exame dos elementos já constantes dos autos, não se admitindo nova prova para demonstrá-lo.

3. No caso em exame, o autor alega a existência de erro de fato no acórdão rescindendo (CPC/2015, art. 966, VIII), sob o argumento de não ter havido citação válida no processo originário. Ocorre que o acórdão rescindendo abordou expressamente o tema da validade da citação, quando do julgamento da homologação da sentença estrangeira. Assim, diante da existência de controvérsia prévia nos autos originários a respeito das questões suscitadas a título de erro de fato, bem assim de pronunciamento judicial sobre o tema, não se mostra viável a rescisória com base no art. 966, VIII, do CPC/2015, sobretudo porque tal ação não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, sendo indevido seu ajuizamento para servir como mero sucedâneo recursal.

4. Somente se justifica a admissão da ação rescisória com base em violação à norma jurídica (CPC/2015, art. 966, V) quando o indigitado vício dá resultado a uma decisão deformada, manifestamente ilegal, desarrazoada e alheia à lógica do próprio sistema jurídico.

5. Na hipótese, o acórdão rescindendo deu interpretação razoável e sistemática ao art. 17 da Lei de Introdução às Normas

do Direito Brasileiro, com respaldo, inclusive, em jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

6. Para fins de citação, no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção: (I) quando o requerido é domiciliado no exterior, o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com ele, há de ser "legalmente verificada a revelia";

(II) quando o requerido é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória. O caso dos autos está inserido na primeira hipótese.

7. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 6.258/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 18/2/2022.)

A controvérsia devolvida a julgamento consiste em verificar se, no procedimento de homologação da decisão estrangeira (HDE n. 2.955/EX), estavam presentes os pressupostos legais para a citação por edital do requerido, ora autor da ação rescisória.

Conforme se extrai dos autos, a citação ficta foi autorizada com fundamento exclusivo na informação, oriunda da autoridade central estrangeira, de que o paradeiro do requerido era desconhecido, circunstância que ensejou o requerimento da Defensoria Pública da União e o deferimento da citação por edital.

Contudo, tal elemento, por si só, não se mostra suficiente para caracterizar o esgotamento das diligências necessárias à localização do demandado, nos termos do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o referido dispositivo condiciona a validade da citação por edital à demonstração de que foram infrutíferas as tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição de informações a órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos. Ainda que não se exija o esaurimento absoluto de todas as diligências imagináveis, impõe-se, ao menos, a realização de providências concretas e verificáveis voltadas à localização do requerido.

No caso dos autos, não se identificam elementos que evidenciem a adoção de medidas mínimas nesse sentido em território nacional. Não houve registro de tentativas de citação pessoal, consultas a bancos de dados disponíveis ao Judiciário, requisições a órgãos públicos ou diligências equivalentes aptas a demonstrar a efetiva impossibilidade de localização do demandado.

Ao contrário, a citação por edital foi deferida com base em afirmação genérica de desconhecimento do endereço, sem lastro em diligências concretas realizadas no Brasil, o que se revela insuficiente à luz do modelo legal.

Mais relevante ainda é o fato de que, no curso da própria HDE, houve a determinação expressa de que a parte requerente indicasse endereço atualizado do requerido ou comprovasse o exaurimento das diligências para sua localização. Ademais, tal exigência não foi efetivamente atendida, tendo sido substituída por mera afirmação conclusiva de desconhecimento do paradeiro.

Esse cenário caracteriza a indevida flexibilização dos requisitos legais da citação por edital, convertendo a referida medida excepcional em expediente prematuro, contrariando o disposto no art. 256, § 3º, do CPC.

A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.338 do STJ, segundo a qual a expedição de ofícios a órgãos públicos ou concessionárias não constitui requisito obrigatório em caráter absoluto para a validade da citação por edital, não conduz, automaticamente, à improcedência da presente ação. Mesmo por esse prisma, continua indispensável que o magistrado disponha de base concreta para concluir pelo esgotamento razoável dos meios disponíveis.

O que se vê na situação em apreço é apenas a afirmação de desconhecimento do endereço e o requerimento conclusivo da DPU, sem registro objetivo de tentativas domésticas de localização do réu. Nesse contexto, a insuficiência não decorre de não terem sido expedidos ofícios específicos a este ou àquele órgão, mas da ausência de diligências razoáveis aptas a revelar busca efetiva do endereço do requerido no Brasil.

Nesse ponto, é relevante registrar que a parte requerida no processo homologatório é cidadão estrangeiro com residência regular no Brasil desde 2007, mantendo endereço fixo e comprovado no Estado do Ceará, ao menos desde 2016. Esse dado está devidamente comprovado nos autos (fl. 26) e demonstra que, à época da tramitação da HDE, havia elementos concretos aptos a viabilizar sua localização em território nacional, tendo a citação por edital sido realizada sem a adoção de providências razoáveis para a localização do réu.

Cumprе destacar, ademais, que a irregularidade apontada não se restringe a vício formal de menor relevância, mas configura nulidade de citação, apta a comprometer a própria formação válida da relação processual.

Trata-se, portanto, de vício de natureza transrescisória, pois compromete a própria constituição válida da relação processual, obstando a formação de coisa julgada material em relação à parte não validamente citada.

Em razão disso, essa questão pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive por meio de ação rescisória. A ausência de citação válida inviabiliza o exercício do contraditório e afeta pressuposto essencial de validade do processo, razão pela qual não se submete, em rigor, às limitações ordinárias da preclusão.

A manutenção da decisão rescindenda, nessas circunstâncias, implicaria admitir a formação de coisa julgada à margem do contraditório efetivo, em situação na qual não se demonstrou a real impossibilidade de localização do demandado.

De outro lado, não se mostra configurada a hipótese de erro de fato.

Nos termos do art. 966, § 1º, do CPC, o erro de fato pressupõe ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o ponto. No caso, a questão relativa à citação por edital foi expressamente apreciada no processo rescindendo, tendo o órgão julgador concluído pela suficiência das diligências realizadas.

Nessa medida, eventual desacerto na valoração desses elementos não caracteriza erro de fato, mas erro de julgamento, o que afasta a incidência do art. 966, VIII, do CPC.

A procedência da presente ação rescisória deve, portanto, fundar-se exclusivamente na hipótese do art. 966, V, do CPC, por violação manifesta de norma jurídica, consistente na inobservância dos requisitos legais para a citação por edital.

Por fim, a posterior localização do requerido no mesmo endereço em que afirma residir desde período anterior ao ajuizamento da HDE, embora não constitua, isoladamente, prova automática da nulidade, reforça a conclusão de que havia meios concretos de localização não explorados à época, evidenciando a prematuridade da citação ficta.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada no procedimento homologatório, com a consequente desconstituição da decisão rescindenda.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação rescisória**, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão proferida na HDE n. 2.955/EX, em razão da nulidade da citação da parte requerida, determinando a anulação do processo homologatório a partir do ato citatório inválido, com a reabertura do procedimento para regular citação do interessado.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que se encontra representada pela Defensoria Pública da União, cuja atuação, na espécie, afasta a imposição de ônus sucumbenciais.

Determino, ainda, a restituição do depósito previsto no art. 968, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0211811-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 7.528 / DF

PAUTA: 03/06/2026

JULGADO: 03/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relatora**Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES****Revisor**Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : PIOTR WYSOCKI
ADVOGADOS : ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS - CE006279
ANTÔNIO JOSÉ NUNES DIAS LEITÃO - CE035813
RÉU : K W
OUTRO NOME : K R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por maioria, julgou procedente a ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão proferida na HDE n. 2.955/EX, em razão da nulidade da citação da parte requerida, determinando a anulação do processo homologatório a partir do ato citatório inválido, com a reabertura do procedimento para regular citação do interessado, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Nancy Andrichi que julgavam improcedente a ação rescisória.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5422125519441794451@ 2023/0211811-1 - AR 7528